

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

fls. 184

PROJETO DE LEI 01 - 0107 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0107 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

E M E N T A: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE IDOSOS, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: VOLUME 02

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 2 do processo 01-107/2007 que se inicia a partir de
folhas nº 175.

02/11/2011


SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
EMP. 10801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 fls. 186
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

25 - OF-SGP15
25- 00009/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

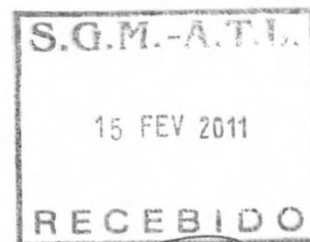
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 107/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida a legislação municipal sobre Idosos e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PL 107/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

Segue m juntado s, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 88 a 124 126 a 217 Em 24 / 02 / 12

Hélio Hideki Takahashi 
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 188

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 065/12-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0009/2011

Folha nº 88176 do

Processo nº 01-107/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00103/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 107/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida a legislação municipal sobre idosos, encaminho a Vossa Excelência cópias das manifestações dos órgãos competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

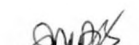

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

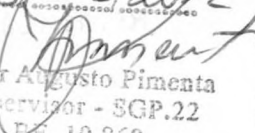
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

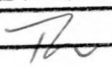
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sr
Resp 107-07

15 - 00103/2012 - 12:48 - 002075 - 1/3

À Comissão de Justiça
Em 23/02/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/02/12 às 18h
 RF _____

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

92

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

26°C 111km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Folha nº 89177 do

Alterações

✓ Processo nº 01-107/07

LEI Nº: 12604

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

PL 107/07-REVOGA A LEI

PB 91311/09(CAMARA)-ADIN 075.172-0 TJ JULGOU PROCEDENTE ACAO PREFEITO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NAO TRANSITADO EM JULGADO

Voltar

CÓPIA

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 | Contato | Mapa do site |

92
2011-0.043.877-3

Benedito *[Assinatura]* de Moura
AGF - SGM/ATL

CÓPIA

2011-0.043877-3

Benedito Augusto de Moura
AGM SGM/ATL

Folha nº 90 de 178
Processo nº 01-107/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

CÓPIA

2011-0.043.877-3

Benedito Aguiar de Moura

AGRE/SGM/AT

Folha nº

91 179 do

PUBLICAÇÃO 91311/09 - CÂMARA

“A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, comunica:

Processo nº 01-107/07

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0

Hélio Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP-12

Através do v. Acórdão publicado em 10 de abril de 2003, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito Municipal com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.604, de iniciativa da Nobre Vereadora Aldaiza Sposati, que dispôs ‘sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento a pessoa da 3a. idade no Município de São Paulo.’

Por fim, esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado.”

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 106km 9 e 0

Processo nº 94-107/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 11470

PL 107/07-REVOGA A LEI

PB 91811/09(CAMARA)-ADIN 124.402-0- TJ JULGOU PROCEDENTE ACAO/SINDBOL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NAO TRANSITADO EM JULGADO

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 | Contato | Mapa do site |

95
2011-0023877-3
Benedito Araújo de Moura
AGRAZ/SGM7ATL

2011 = 0.043.877 - 3

Benedito Augusto de Moura

Folha nº

93 181 81 do

AGPP - SGM/ATL

Processo nº 01-107/07

Helio Hideki Takahashi

RF, 11.123 - 3 CP-12

COPIA

LEI Nº 11.470, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 118/93, do Vereador Paulo Kobayashi)

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os idosos com mais de 60 anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 2º - O benefício do pagamento da meta de do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de 2a. a 5a. feira.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 11.470, de 12 de janeiro de 1994.

Lei nº 11.471, de 12 de janeiro de 1994.

Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994.

No Secretariado - Lida-se como negue e não como conselheiro.

ITORY ALVES CORRÊA JUNIOR, Respondendo pelo Expediente

de Secretário Municipal de Cultura

2011-0.043.877-3

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

PUBLICAÇÃO 91811/09 - CÂMARA

"A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, comunica:

Folha nº 94182 do
Processo nº 01-107/07

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.402-0

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Através do v. Acórdão publicado em 1º de fevereiro de 2007, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo – SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.470/1994, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, que dispôs 'sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses, e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo.'

Por fim, esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado."

CÓPIA

98
2011-0.043.877-3
Processo nº 01-107/07
Hélio Hideki Takahashi
Benedito Riquelme de Mello
RF 11.123 - SGP-12
AGP/SGM/ATL

LEI 12.975, DE 22 DE MARÇO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 28/95, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 2º - A concessão da licença para os espetáculos estará condicionada a:

- 1) Concessão de descontos de 50% de que trata o artigo anterior;
- 2) Acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de março de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

CÓPIA

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 04-107/07

Hélio Hideki Takahashi

RF. 11.1231- SGP-12

2011-0043877-3

Benedito Augusto de Moura
AGM SGM/ATL

Base de dados : legis

Pesquisa : 12975

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.975 22/03/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiencia nos espetaculos culturais, artisticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou orgao da administração indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 28/1995 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0 - Por meio do Acórdão publicado em 21/12/2007, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo - SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 30/06/2010 p. 214 c. 4.

[Back]

CÓPIA

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 111km 9e0
Processo nº 01-107/07

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 12975

PL 100/07-REVOGA A LEI

PL 107/07-REVOGA A EXPRESSAO "IDOSOS" DA LEI

PB 93006/10(CAMARA)-ADIN 124.403.0/TJ-ACAO IMPROCEDENTE. NAO TRANSITADO EM JULGADO

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

2011-0.043.877-3

Benedito Araújo de Moura
AGPM - SGM/ATL

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 |

- Contato |
- Mapa do site |

CÓPIA

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 111km 9 e 0
Folha nº 98-186 do

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 93006 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Processo nº 01-107/107

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

101

2011-0.043.877-3

Benedito Araújo de Moura
AGPT - SGM/ATL

PUBLICAÇÃO 93006/10 - CAMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

CÓPIA

"A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, pela aplicação analógica do Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0

Por meio do v. Acórdão publicado em 21 de dezembro de 2007, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo – SINDBOL com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.975/00, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo Governo Municipal ou órgão da administração indireta.

Por fim, esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado."

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 |

- [Contato](#) |
- [Mapa do site](#) |

CÓPIA

2011-0043.877-3

Benedito Araújo de Moura
AGAP - SGM/ATL

Lei 10.973, DE 19 DE MARÇO DE 1991
Projeto de Lei nº 142/90, do Vereador Jucelino Silva Neto

Dispõe sobre o livre ingresso de sexagenários nos eventos promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de fevereiro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os cidadãos(as) que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade terão livre ingresso em quaisquer eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sejam eles esportivos, de lazer ou de cultura.

Art. 2º - A entrada dos sexagenários será livre em todas as sessões, independentemente de datas e horários.

Art. 3º - Deverão ser reservados para os eventos em locais fechados, notadamente em teatros, 8% dos ingressos negociáveis; e 5% dos ingressos negociáveis, para eventos em locais abertos.

Art. 4º - A retirada de ingressos pelos sexagenários deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data do evento.

Parágrafo único - No caso da não retirada dos ingressos destinados aos sexagenários, ficam os organizadores dos eventos, autorizados a colocar os mesmos a venda.

Art. 5º - Tanto para a retirada antecipada, quanto para apresentação na portaria na hora do evento, será exigida ao portador do ingresso, a cédula de identidade ou outro documento que o identifique, desde que contenham dados pessoais e fotografia.

Art. 6º - Os organizadores de eventos, de verão, destinar ingressos, cujos locais estejam de acordo com as condições físicas dos idosos, bem como de fáclaces so às saídas de emergência.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 98187 do

Processo nº 01-107/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 111km 9 e 0
Folha nº 100 188 Vdo

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 10973

D 30730/91-REGULAMENTA A LEI

PL 107/07-REVOGA A LEI

Voltar

Processo nº 01-107/07

Hélio Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP-12

2011-0.043.877-3

Benedito Araújo de Moura
AGER - SGM/ATL

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 |

- Contato |
- Mapa do site |

CÓPIA

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 19 de março de 1991, e dá outras providências.

LUIZA ERMIDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Os idosos, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, terão livre ingresso aos eventos culturais, esportivos ou de lazer promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 10.973, de 19 de março de 1991 e deste regulamento.

Art. 2º - Aos idosos de que trata este decreto, serão reservados 5% (cinco por cento) dos ingressos, nos eventos realizados em local aberto, e 8% (oito por cento), nos eventos realizados em local fechado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica no caso de eventos cuja entrada seja gratuita.

Art. 3º - Os ingressos serão reservados, observada a porcentagem estabelecida no artigo 2º, em cada setor da sala de espetáculos, auditório ou ginásio de esportes, considerada, sempre, a condição física do usuário, facilidade de acesso e as saídas de emergência.

Art. 4º - A retirada de ingresso, pelos idosos, deverá ser feita até 24 (vinte e quatro) horas antes da data do evento.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, os ingressos destinados aos idosos poderão ser colocados à venda.

Art. 5º - A retirada dos ingressos de que trata este decreto dependerá da apresentação, na bilheteria, de comprovante de idade dos idosos interessados, cabendo um ingresso a cada documento apresentado.

Parágrafo Único - O idoso deverá, também, comprovar sua idade no momento do ingresso no local do evento, mediante a apresentação, ao porteiro, de documento hábil.

Art. 6º - Considera-se documento comprobatório de idade a cédula de identidade ou outro qualquer que identifique o usuário, desde que contenha dados pessoais e fotografia.

Art. 7º - A distribuição de parte dos ingressos destinados aos idosos poderá ser atribuída, mediante requerimento, a entidades que se ocupem da chamada "Terceira Idade".

§ 1º - As entidades de que trata este artigo deverão ter existência jurídica regular e mérito publicamente reconhecido, bem como estar cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e/ou Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - A parcela de ingressos, de que trata o "caput" deste artigo, será fixada por Portaria do Secretário Municipal do Esportes, Lazer e Recreação ou do Secretário Municipal de Cultura, dependendo da natureza do evento, observada sempre a reserva de ingressos para distribuição na bilheteria.

Art. 8º - Para os eventos esportivos de acesso gratuito, realizados em próprio municipal, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá criar áreas especiais para o público idoso, atendidas as necessárias condições de segurança.

§ 1º - Para ingressar nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, bastará o interessado comprovar sua idade.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a eventos esportivos promovidos por terceiros.

Art. 9º - As despesas originadas neste regulamento correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 104 185 88 do fls. 202

Processo nº 01-107/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

104
2011-0.043 877-3

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Hélio Hideki Takahashi

RE 11.123 - SGP-12

Busca no portal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

26°C 111km 9e0

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 11256

PL 101/07-REVOGA A LEI

PL 107/07-REVOGA A EXPRESSAO "IDOSO" DA LEI

PB 91808/10(CAMARA)-ADIN N. 156.895.0/07-TJ/JULGOU IMPROCEDENTE Acao-DECLARA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NAO TRANSITADO EM JULGADO

105
2011-0043.877-3
Benedito Araújo de Moura
ACPP / SGM/ATL

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 | Contato | Mapa do site |

CÓPIA

CÓPIA

2011-0.043.877-3

Benedito Araújo de Moura

ASSP SGM/ATL

Folha nº

103 1918 do

LEI Nº 11.256, DE 6 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 426/91, do Vereador Gabriel Ortega) Processo nº 01-107/07

Isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de ingressos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

107
2011-0.043.877-3

PUBLICAÇÃO 91808/10 - CAMARA

Benedito Traujo de Moura
ACAP - SGM/ATL

A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em
cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, comunica: ¹⁰⁴¹⁹² do
processo nº 01-107/07

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.895.0/7

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

“Por meio do v. Acórdão publicado em 10/09/2008, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.256, de 06 de outubro de 1992, de iniciativa do ex-vereador Gabriel Ortega, que isenta de pagamento de ingressos em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio ‘Paulo Machado de Carvalho’, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade, e dá outras providências”.

Por fim, esclarece-se que não houve pedido de liminar e que a referida decisão ainda não transitou em julgado.”

CÓPIA

108
2011-0.043.877-3
Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

LEI N. 12.627 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 724/93, do Vereador Mário Dias)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a implantar Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 3º Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Hélio Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP-12

Base de dados : legis

Pesquisa : 12627

Total de referências : 1

2011-0.043.877-3

Benedito Augusto de Moura

CÓPIA

1/1

Título: LEI Nº 12.627 06/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivencia para Idosos, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 724/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Através do Acórdão publicado em 24/11/2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Por meio do Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Hélio Hideki Takahashi
Busca no portal

26°C 106km 9 e 0

CÓPIA

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 12627

110
2011-0.043.877-3

Benedito Augusto de Moura
AGPM SGM/ATL

PL 107/07-REVOGA A LEI

PB 91911/09(CAMARA)-ADIN 063.959-0-TJ/JULGOU PROCEDENTE ACAO/PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NAO TRANSITADO EM JUIZO

PB 91008/10(CAMARA)-ADIN 063.959-0-TJ/JULGOU PROCEDENTE ACAO -DECLARA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - NAO TRANSITADO EM JULGADO

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 |

- Contato |
- Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 111km 9e0
Folha 11 de 123

CÓPIA

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 91911 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Processo nº 01-107/09

Hélio Hidaki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

2011-0.043.877-3
Benedito Araújo de Moura
AGP - SGM/ATL

PUBLICAÇÃO 91911/09 - CÂMARA

“A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0

Através do v. Acórdão publicado em 24 de novembro de 2000, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito Municipal com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.627/1998, de iniciativa do Nobre Vereador Mario Dias, que dispôs ‘sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.’

Por fim, esclarece-se que tal decisão ainda não transitou em julgado.”

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 |

- Contato |
- Mapa do site |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Processo nº 01-107/07

Busca no portal
Henio Higuchi Takahashi
28°C | 10/09/2010 9e0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 91008 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

112
2011-0043.877-3

Benedito Araújo de Moura
ACPA SGM/ATL

PUBLICAÇÃO 91008/10 - CAMARA

A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0

“Por meio do v. Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.627/98, de iniciativa do Nobre Vereador Mario Dias, que dispôs ‘sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.’

Por fim, esclarece-se que tal decisão transitou em julgado, em 10.05.2010.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital |

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011 |

- [Contato](#) |
- [Mapa do site](#) |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 113

do processo nº 2011-0.043.877-3.....em 18/03/2011...(a)

Benedito Augusto de Moura
AGPP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre idosos.

Folha nº 110198 do

Processo nº 84-107/07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Cuida-se, no presente, de pedido de subsídios apresentado a fls. 2/4 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, solicitando o pronunciamento do Executivo sobre o Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre idosos, encartado a fls. 7/33, acompanhado de Anexo Explicativo a fls. 34/90.

Previamente à manifestação dos órgãos municipais competentes, é oportuno expor algumas observações de ordem exclusivamente técnico-legislativa:

1) primeiramente, cabe assinalar que diversas leis ora consolidadas são objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, uma delas, inclusive, já encerrada, conforme cópias retro anexadas (v. fls. 92/112). Assim ocorre com:

a) os artigos 16 a 20, que reproduzem a Lei nº 12.604/98, declarada inconstitucional na ADIN nº 075.172-0, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, tratando-se de decisão ainda não transitada em julgado;

b) os artigos 35 a 37, correspondentes à Lei nº 11.470/94, declarada inconstitucional na ADIN nº 124.402-0, julgada procedente pelo TJSP, não tendo a decisão transitado em julgado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-109/07

fls. 212

Folha de informação nº 114
RF. 11.123 - SGP-12

do processo nº 2011-0.043.877-3.....em 18/03/2011...(a).....

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

CÓPIA

c) os artigos 38 e 39, referentes à Lei nº 12.975/00 (que revogou implicitamente a Lei nº 10.973/91, segundo a observação constante de fl. 22), objeto da ADIN nº 124.403-0, julgada improcedente pelo TJSP, decisão ainda não transitada em julgado;

d) o artigo 40, correspondente à Lei nº 11.256/92, objeto da ADIN nº 156.895-0/07, julgada improcedente pelo TJSP, decisão ainda não transitada em julgado;

e) os artigos 47 a 49, correspondentes à Lei nº 12.627/98, declarada inconstitucional na ADIN nº 063.959-0, julgada procedente pelo TJSP, tratando-se de decisão definitiva, transitada em julgado em 10/05/2010. Tais artigos, portanto, devem ser excluídos do texto da propositura, ante a declaração judicial, em caráter definitivo, de sua inconstitucionalidade, a teor do disposto no artigo 13, § 2º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

No tocante aos demais artigos (16 a 20 e 35 a 40), referidos nas alíneas “a” a “d”, afigura-se temerária, por ora, sua inclusão na propositura, por conterem disposições cuja constitucionalidade acha-se “sub judice”, já que as respectivas decisões judiciais ainda não são definitivas.

Desse modo, seria aconselhável que se aguardasse o trânsito em julgado dos mencionados Acórdãos, para verificar-se o que poderá ser inserido e o que deverá ser obrigatoriamente excluído do texto da propositura;

2) artigo 28, inciso II: o Centro de Apoio Social e Atendimento (CASA) não mais existe, pois foi extinto pelo Decreto nº 41.731/02, devendo a respectiva menção ser retirada desse dispositivo;

3) artigos 50 e 54: além de veicular autorização imprópria para a celebração de convênios pelo Executivo, seu conteúdo, em especial do artigo 51, acha-se superado e em conflito com a legislação federal superveniente, vez que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, regula o assunto de forma diversa.

A par disso, com a criação dos Telecentros e o advento da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Inclusão Digital, as disposições contidas nos artigos 50 a 54, correspondentes à Lei nº 12.749/98, acabaram por ser revogadas implicitamente,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 213

CÓPIA

Folha de informação nº 115
RF. 11.123 - SGP-12

do processo nº 2011-0.043.877-3.....em 18/03/2011...(a)

Benedito Augusto de Moura
AGPP - SGM/ATL

já que os cursos neles previstos são atualmente realizados nos Telecentros. A lei superveniente acima mencionada conferiu à matéria tratamento normativo diferente daquele adotado pela Lei nº 12.749/98, estabelecendo, em seu artigo 14, que “as atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Telecentros deverão ser abertas à qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência” (grifos nosso).

Por tais motivos, os artigos 50 a 54 deveriam ser retirados do texto, mantida a revogação da Lei nº 12.749/98;

4) artigo 83, que trata da revogação das leis em virtude de sua consolidação: sua redação é confusa, pois não deixa claro quais leis serão integralmente revogadas e quais leis terão revogada apenas a expressão “idosos”, gerando dúvidas na sua interpretação.

Assim, seria recomendável que o artigo se desdobrasse em 2 incisos, o primeiro relacionando as revogações parciais (de dispositivos ou expressões); o segundo, contemplando as leis a serem revogadas integralmente.

Contudo, parece-nos que a revogação da expressão “Idosos” é despicienda, devendo ser revista, haja vista que:

a) a Lei nº 11.256/92 não menciona a palavra “Idosos” e sim “maiores de 60 anos”;

b) a Lei nº 12.640/98 menciona também “pessoas idosas”;

c) a Lei nº 12.975/00 (objeto de ADIN) não menciona “Idosos” e sim “maiores de 65 anos”.

Faz-se, ainda, necessário constar expressamente que serão integralmente revogadas, por consolidação, as Leis nº 14.402/07, nº 14.481/07, nº 14.727/08, nº 14.905/09, nº 14.930/09 e nº 14.725/09.

Por fim, faltou incluir, nos casos de revogação integral, a Lei nº 13.036/00, que alterou a Lei nº 11.248/92.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº

01-107/07

fls. 214

Folha de Informação nº 116
RF. 11.123 - SGP-12

do processo nº 2011-0.043.877-3.....em 18/03/2011...(a).....

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

CÓPIA

São essas as observações que exponho, ressaltando que, no mérito, faz-se imprescindível a manifestação das Secretarias competentes – SMADS e SMPP, em especial, sem prejuízo de outros órgãos – sobre a **viabilidade ou inviabilidade da propositura, em seus aspectos técnicos e jurídicos**, bem como no que respeita à **adequação de suas disposições à legislação federal e municipal em vigor, à Lei Orgânica da Assistência Social, ao Estatuto do Idoso e à política municipal adotada para esse segmento, objeto da Portaria nº 46/2010/SMADS.**

À consideração de Vossa Senhoria, observando que à contracapa acha-se acostada pasta contendo cópia das demais leis referidas no projeto de lei para consulta.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Marta Rocha Coelho Prado da Silveira
Assessora Técnico-Legislativa
Gabinete do Prefeito – SGM/ATL
OAB/SP 102.366

JAM/MRCPS/sr
SGM SMADS PL 107-07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 215

5

Hélio Hideki Takahashi

RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº 117

do processo nº 2011-0.043.877-3.....em 18/03/2011...(a)

Benedito Adujo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre idosos.

SMADS (60 24 00 010)

CÓPIA

Senhora Chefe de Gabinete

Reportando-me às considerações preliminares da Senhora Assessora a fls. 113/116, que acompanho, encaminho o presente a Vossa Senhoria, com vistas ao atendimento do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal, solicitando o pronunciamento dessa Pasta sobre o Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, encartado a fls. 7/33 e respectivo Anexo Explicativo a fls. 34/90, no tocante à viabilidade ou inviabilidade da propositura, em seus aspectos técnicos e jurídicos, bem como no que se refere à adequação de suas disposições à legislação federal e municipal em vigor, à Lei Orgânica da Assistência Social, ao Estatuto do Idoso e à política municipal adotada para esse segmento nos termos da Portaria nº 46/2010/SMADS.

Tratando-se de matéria com prazo legal para resposta e havendo necessidade de oitiva de outros órgãos, encareço a devolução dos autos a esta Assessoria até o dia 08/04/2011.

Segue acostada à contracapa pasta contendo legislação para consulta.

São Paulo, 18 de março de 2011.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MRCPS/sr
SGM SMADS PL 107-07

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha de informação nº 119
Neide A. K. Oliveira
AGPP
SMADS
Em 31/05/2011

Do processo nº 2011 - 0.043.877-3

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre idosos

SMADS/ Chefia de Gabinete

Sra. Chefe

Trata-se de Projeto de Lei que visa consolidar a legislação municipal sobre Idosos.

Após análise técnica dos pareceres anteriores apontamos o que segue do ponto de vista da competência desta Pasta:

- 1) No que se refere a denominação "entidade beneficente e de assistência social", esta Pasta adota a terminologia "organização sem fins econômicos" conforme Portaria nº 46 de 15/02/2011. Sugere-se, portanto, a substituição para a nomenclatura adotada pelo marco legal de SMADS;
- 2) No artigo 7º: excluir o termo "promoção" visto não estar afeto à Política de Assistência Social. No mesmo artigo item b) não compete a SMADS criar centros de saúde especializados. No item h) as ações relacionadas ao mundo do trabalho competem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- 3) Artigo 1º- já existe o Disque 100, serviço responsável por esta função;
- 4) Artigo 12º - considera-se que a competência apontada neste artigo está relacionada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Rua Libero Badaró, 569 - 01009-000 - São Paulo - SP - Telefone 3291-9666

Proc 2011.0043877-3



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓPIA

Folha de informação nº 120

Neide A. R. Oliveira
AGPP
SMADS

- 5) Artigo 14º e 15º- Casas Transitórias não estão no escopo da proposta de Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº109/2009 e por consequência, não compõe a tipificação adotada por SMADS na portaria 46. No § 2º, do ponto de vista dos convênios com as organizações sem fins econômicos estabelecidos SMADS, não são contemplados serviços de caráter voluntário;
- 6) Artigo 44º incompatível com os serviços socioassistenciais apontados pela Portaria 46 no que se refere a oferta da segurança de acolhida, definida na presente regulação como ILPI. Sugere-se neste sentido, adequação dos demais artigos e parágrafos à normativa em vigor em SMADS no que se refere a regulação dos serviços conveniados;

Diante do exposto encaminhamos para ciência e providencias.

Atenciosamente


ANGELA ELIANA DE MARCHI

**Coordenadora Geral de Assistência Social - COGEAS
SMADS**



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓPIA

Do processo nº 2011-0.043.877-3

Folha de informação nº 121

Em 06/06/2011 (a)

Neide A. R. Oliveira
AGP
SMADS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre idosos.

SMADS/Assessoria Jurídica
Sr. Assessor

Por determinação do Senhor Chefe de Gabinete, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação nos termos da solicitação sob fl. 117.

São Paulo, 06 de junho de 2011.


Aurea Tereza Pecoroni
Assistente Técnico
SMADS

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Do Processo nº 2011-0.043.877-3 em 09 / 06 / 2011

Folha de informação nº 122

a)

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre idosos****SMADS – G.****Senhor Chefe de Gabinete**

Vem este processo a SMADS-G./A.J., por encaminhamento de COGEAS, nos termos e para os fins indicados a fls. 117 por SGM/ATL.

A análise técnico-jurídica da matéria efetuada pela Assessoria Técnico-legislativa de SGM a fls. 113/116 abrangeu quase todos os aspectos legais da questão, de sorte que a esta Assessoria Jurídica restam poucas considerações a tecer sobre o assunto.

De início, cumpre esclarecer que um exame superficial do texto do projeto de lei contido nestes autos indica sua adequação às normas constantes da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Quanto aos aspectos do texto legal que especificamente dizem respeito a SMADS, destacamos os seguintes:

- Art. 3º - a normatização atualmente vigente sobre a prestação de serviços de assistência social no âmbito do Município de São Paulo prevê a celebração de convênios. Deve-se definir se esta mesma diretriz (prestação de serviços socioassistenciais a idosos via conveniamento com entidades de direito privado) seguirá prevalecendo para todos os serviços disponibilizados por SMADS;

- Art. 6º - é necessário definir qual o órgão da Administração Municipal que se responsabilizará pela política municipal do idoso, visto que SMADS executa os serviços socioassistenciais de atendimento, acolhimento, acompanhamento etc de idosos, ao passo que o Grande Conselho Municipal do Idoso (órgão que, em última análise, traça a política da Cidade de São Paulo sobre o tema) subordina-se à Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

2011-0.043.8773

CÓPIA

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

- Art. 7º, inciso I – suprimir a expressão “**promoção**” do texto, vez que em desacordo com a nomenclatura adotada pelo SUAS;

- Art. 7º, inciso I, alínea “h)” – a questão do mercado de trabalho para os idosos não é de competência de SMADS e sim de SEMDET. Quanto ao problema da discriminação, a competência para apuração de tais questões, s.m.j., não pertence ao Município e sim aos órgãos federais (Justiça do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho) e estaduais (Ministério Público e Delegacias Especializadas em Atendimento ao Idoso), de tal sorte que SMADS pode apenas recepcionar denúncias nesse sentido, providenciando seu encaminhamento aos órgãos competentes para a devida apuração e eventual apenação dos responsáveis;

- Art. 8º - mais uma vez surge a questão da definição do órgão competente para traçar a política de atenção ao idoso;

- Art. 10 – além do problema da definição do órgão competente indicado no Art. 6º, cumpre estipular a qual unidade da Administração Municipal incumbirá a prestação de serviços telefônicos de atendimento e informação ao idoso. Analogamente ao que já ocorre com o serviço 156, entendemos que a SECOM seja o órgão competente para a prestação desse serviço;

- Art. 12 – as subprefeituras devem ser substituídas pela SEMDET como unidade co-responsável pelos programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda;

- Art. 17, incisos I, III e IV – o tipo de atendimento previsto nesses dispositivos legais não podem ser considerados como de assistência social. Pode-se excluí-los do texto legal ou realocá-los no capítulo ou seção correspondente às atividades de atendimento à saúde do idoso (v. Resolução CNAS nº 39/2010 (DOU de 16/12/2010));

- Art. 18 – mais uma vez surge a questão da definição da modalidade de prestação de serviços socioassistenciais destinados ao idoso. A Municipalidade de São Paulo deve deliberar acerca da conveniência e oportunidade de manter a sistemática atualmente empregada (celebração de convênios com entidades de direito privado que prestarão diretamente os serviços, mediante repasse de recursos financeiros) ou propor outros tipos de instrumentos legais que viabilizem a execução dos serviços previstos neste PL;

- o capítulo referente ao abrigamento de idosos em serviços prestados pela Municipalidade de São Paulo (Arts. 44 a 46) merece reexame, visto que os serviços atualmente existentes atendem basicamente à demanda gerada pelas solicitações ou determinações de internação de idosos oriunda do Ministério Público do Estado de São Paulo e/ou do Poder Judiciário. Por trás da aparentemente simples manifestação de vontade do idoso, existe toda uma problemática que deve ser equacionada para se evitar que a Municipalidade de São Paulo venha a sofrer questionamentos dos mesmos órgãos anteriormente citados (Ministério Público e Poder Judiciário) bem como de familiares ou terceiros em relação ao acolhimento institucional do idoso – quer seja ele civilmente capaz ou não;

Estas são as observações que, sob o aspecto jurídico, cumpria a SMADS fazer em relação ao texto proposto, com as quais submetemos a matéria à ciência de V.Sa., para o devido prosseguimento.

09/06/11

CECÍLIA APARECIDA DE MENESES
Procurador III E
R.F. 573.716.8.00
OAB/SP 61.652



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓPIA

Do Processo nº 2011-0.043.877-3 em 28 / 06 / 2011

Folha de informação nº 124

a)

Rodrigue de Melo Oliveira
SMP

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 107/07, de autoria do Legislativo, que consolida a legislação municipal sobre idosos

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Dra. Procuradora Assessora Especial

Com nossas escusas pelo prazo decorrido, restituímos o processo a V.Sa. para prosseguimento, devidamente instruído pelas informações técnicas e jurídicas indicadas a fls. 117.

Ainda em consonância com a referida informação dessa D.Assessoria, cumpre a SMADS esclarecer que a proposta formulada pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, relativa à consolidação da legislação municipal sobre idosos não se afigura adequada em face dos questionamentos técnicos suscitados por COGEAS a fls. 119/120 e pela Assessoria Jurídica da Pasta a fls. 122/123.

Em 28 / 06 / 2011.

MILTON ROBERTO PERSOLI
Chefe de Gabinete
SMADS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Folha de informação nº 127

Processo nº 2011 – 0.043.877-3

em 27/01/2012 (a)

Verônica Vilas Adde
Assistente Técnico I
RF: 152.516.8
SMPP/AJ**INTERESSADO** : Secretaria do Governo Municipal**ASSUNTO** : Projeto de lei nº 107/07– Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros – Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre idosos

CÓPIA

SMPP – GAB**Sr. Chefe de Gabinete**

Cuida o presente de Projeto de lei nº 107/07, de autoria dos vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre idosos.

De prima face, cumpre esclarecer que o parecer em apreço não possui, por óbvio, nem da maneira mais remota, a pretensão de alcançar o requinte a ponto de exaurir as considerações que se afiguram ínsitas e imprescindíveis ao assunto submetido à apreciação desta Pasta, tampouco apresentar pontos que ostentem demasiada complexidade, inerente à questão em epígrafe.

Ademais, descabe à Assessoria Jurídica consultada adentrar ao mérito, vale dizer, conteúdo dos dispositivos constantes do projeto de lei em análise.

De outra banda, convém pôr em relevo que serão tecidos apontamentos de cunho eminentemente jurídico, sendo o que de fato cumpre a esta Assessoria.

Inaugurando as tratativas, salvo melhor juízo, conquanto a princípio pareça interessante a proposição de consolidar leis que possuam por objeto a disciplina jurídica afeta à mesma temática, o que possibilitaria o agrupamento de atos normativos insertos em um mesmo contexto jurídico, tal empreitada não merece prosperar, de conformidade ao raciocínio a ser tecido a partir das próximas linhas.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

CÓPIA

Processo nº 04-107/07

Heilo Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº 128

Processo nº 2011 – 0.043.877-3

em 27/01/2012 (a)

Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

Nesta toada, imprescindível que se faça alusão a algumas manifestações já promanadas acerca da questão, as quais aventaram uma série de impropriedades, crescendo-se poucas considerações, de vez que os pronunciamentos até então exarados já contemplaram grande parte, senão a totalidade das evidenciações necessárias à compreensão pela ausência de préstimo da compilação pretendida.

Logicamente, não serão elencadas cada uma das incorreções e problemáticas trazidas à baila de parte dos órgãos que consignaram pronunciamento, a não ser aquelas que repercutam direta, imediata e significativamente no deslinde da proposição submetida à apreciação.

Isto porque a integralidade das explicações já se encontram descritas de maneira pormenorizada ao longo dos termos do processo em estudo, sendo inóqua a repetição ou, até mesmo, um tanto quanto enfadonha ao leitor.

Com esta premissa em mente, impende atribuir destaque a um aspecto de suma importância que fora suscitado pela assessora técnico – legislativa de SGM que, ressalvada mais adequada inteligência, constitui o ponto fulcral onde a questão da inviabilidade encontra morada, traduzida na argüida inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de diversas leis que integram a compilação (fls.113/116).

Tal constatação conduz a uma significativa consequência que a seguir será delineada, a qual infirma de per si a alegada utilidade da propositura em tela.

Nesta esteira de argumentação, tem-se por inconteste o fato de que uma gama de atos normativos municipais utilizados no agrupamento sugerido encontram-se com a constitucionalidade questionada, de sorte que as ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Tribunal de cúpula estadual ainda estão pendentes de julgamento definitivo.

Como se sabe, em sede de controle de constitucionalidade, precipuamente no sistema concentrado, onde dentre outras, inserem-se as ações diretas de inconstitucionalidade, encontra-se presente o caráter dúplice das respectivas demandas, de modo que o resultado final do julgamento pode ser tanto pela procedência como pela improcedência.

Desta feita, forçoso reconhecer-se que seria deveras temerário realizar a reunião de leis sobre as quais pairam dúvidas acerca de

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

CÓPIA

Folha de informação nº 129

Processo nº 2011 – 0.043.877-3

em 27/01/2012 (a)

Verônica Villac Adde

Assistente Técnico I
RF: 752.316.8

SMPP/AJ

sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, porquanto caso estejam as mesmas enfermadas por algum vício da inconstitucionalidade em quaisquer de suas formas, restarão, por ocasião da derradeira deliberação quanto à matéria, retiradas do mundo jurídico.

Aliás, entende-se até mesmo que o feito estaria fadado ao insucesso, sendo inóqua a realização deste extenso trabalho, de vez que seu bojo encontra-se revestido de leis que podem desaparecer, o que sem sombra de dúvidas acarretaria na falta de utilidade da proposta, pois estar-se-ia realizando compilação de leis que em grande parte poderão deixar de existir.

Assim sendo, como bem ponderou a manifestação exarada de parte da assessora técnico-legislativa de SGM, seria mais prudente aguardar o trânsito em julgado das referidas ações para fins de aferição daquilo que poderá ou não ser inserido na compilação (fls.114).

Aponta, ainda, uma série de outras impropriedades principalmente relacionadas ao conteúdo já ultrapassado de alguns dispositivos ou institutos, em virtude da superveniência de legislação que cuidou do tema de modo diverso, revogando-os expressa ou tacitamente (fls.114/115).

Em ordem cronológica ao sucedido, sobreveio pronunciamento de SMADS a respeito da questão, onde igualmente restaram identificadas outras observações e sugestões às fls.119/120 e 122/123, dentre as quais a concernente ao artigo 6º, nos seguintes termos:

"Art.6º - é necessário definir qual o órgão da Administração Municipal que se responsabilizará pela política municipal do idoso, visto que SMADS executa os serviços socioassistenciais de atendimento, acolhimento, acompanhamento etc de idosos, ao passo que o Grande Conselho Municipal do Idoso (órgão que, em última análise, traça a política da Cidade de São Paulo sobre o tema) subordina-se à Secretaria Municipal de Participação e Parceria".

Por óbvio, a totalidade das considerações tanto de SGM quanto de SMADS ostentam paridade de importância, de sorte que foram eleitas as que demandam maiores observações, tais como a questão da inconstitucionalidade, já enfrentada por esta Assessoria, assim como a correlata ao artigo 6º, iniciada a partir de então.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

CÓPIA

Folha de informação nº 130

Processo nº 2011 – 0.043.877-3

em 27/01/2012 (a)

Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF: 752.516.8
SMPP/AJ

Neste passo, decline-se abaixo a redação do mencionado artigo da compilação:

“Art.6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente: ..., estabelecendo em seus incisos as atribuições, dentre elas a de elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso”.

Consoante anteriormente fora explicitado e transcrito, o pronunciamento de SMADS parece excluí-la do enquadramento como “órgão da Administração Municipal que se responsabilizará pela política municipal do idoso”, diante do seguinte trecho da manifestação: *“é necessário definir qual o órgão da Administração Municipal que se responsabilizará pela política municipal do idoso, visto que SMADS executa os serviços socioassistenciais de atendimento, acolhimento, acompanhamento etc de idosos...”*.

Inobstante, a Assessoria Jurídica consultada ousa divergir da manifestação promanada por parte de SMADS no que atine à definição do órgão municipal responsável pela assistência social, visto que não se tem conhecimento, salvo melhor juízo, de outro órgão no Município de São Paulo, senão a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), que cuide do tema afeto à assistência social, sendo esta, aliás, a única razão que justifica a criação e a existência do centro de competências em tratativa.

Por outro lado, tem-se por indubitável a circunstância de que a atribuição contida no artigo 6º definitivamente não poderá ser direcionada à SMPP, por interpretação sistemática com o artigo 22, a seguir em parte transcrito:

“Art.22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso: I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município”.

Diante do que acima restou reproduzido, cabe analisar em que medida tal preceito está adstrito ao artigo 6º, sem prejuízo da análise cautelosa e atenta do próprio conteúdo expresso no artigo 22, “caput” e inciso I, que conduz à intelecção na linha de que não se mostra plausível nem razoável que a SMPP desempenhe tal munus.

Neste diapasão, conquanto aparentemente seja uma consideração desprovida de maiores implicações, sublinhando-se a expressão “aparentemente”, sobleva notar um aspecto de ordem estrutural: o Grande



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 131

Verônica Villac Adde
Assistente Técnico I
RF 752.516.8
SMPP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.877-3

em 27/01/2012 (a)

Conselho Municipal do Idoso encontra-se vinculado à Coordenadoria do Idoso, que por sua vez está inserida na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, que não é responsável pela assistência social do Município.

Com vistas a melhor aclarar o que acima fora explicitado, costurando o raciocínio, de forma que o mesmo se torne uniforme e linear, atente-se para o que enuncia o artigo 22, inciso I, no sentido de que uma das finalidades do Conselho Municipal do Idoso é apresentar sugestões ao órgão responsável pela assistência social do Município, evidenciando que o Conselho Municipal do Idoso e, por consectário, a Secretaria de Participação e Parceria e o “órgão responsável pela assistência social do Município” são distintos, apartados e inconfundíveis.

A propósito, caso não se consubstanciassem em coisas díspares, por qual razão a redação do artigo 22, inciso I, iria facultar ao Conselho Municipal do Idoso a apresentação de sugestões ao “órgão responsável pela assistência social do Município”, já que em uma interpretação equivocada seriam coincidentes? Não faz qualquer sentido.

Logo, cabe ao intérprete e aplicador das normas tomá-las em conjunto, já que as mesmas constituem parte integrante de um único todo. Não podem, por consequência, serem analisadas em apartado, já que fazem parte do mesmo conjunto normativo.

Em abono à assertiva acima exarada, a Lei Municipal nº 11.242, que estabelece a competência do Grande Conselho do Idoso, não elenca, dentre suas atribuições contidas no artigo 2º, qualquer mister correlato à assistência social.

Com o fito de corroborar o entendimento pela inconteste competência de SMADS para a temática da Assistência Social, cite-se o disposto na Lei Municipal nº 13.834/2004, que em seu artigo 7º, inciso I, arrola os objetivos na área da Promoção e Assistências Sociais com vistas à implementação da Política Municipal do Idoso, denotando as atribuições de cada Pasta do Governo Municipal.

Outrossim, a par de todos os apontamentos esboçados até então, que de per si já traduzem a inviabilidade da proposta, existe, excetuada melhor interpretação, o entrave da incompletude da presente proposição, de vez que no modesto aplauso desta Assessoria Jurídica consultada, faltante a Lei Municipal nº 14.228 que cuida da temática afeta ao “Disque Idoso”; e, Lei Municipal nº 11.487, a qual disciplina a aplicação de multa a empresas de



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 132

Verônica Villac Abde
Assistente Técnico I
RF. 752.516.8
SMPP/AJ

Processo nº 2011 – 0.043.877-3

em 27/01/2012 (a)

ônibus cujos motoristas desrespeitem os direitos das pessoas portadoras do “passe do idoso”.

Sem embargo, não há, a princípio, qualquer embasamento possível ou razoável que justifique a exclusão das referidas Leis, porquanto não existe ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de nenhuma delas, destacando-se o fato de que não contam do rol de leis que não foram incluídas na compilação às fls.87/88, razão pela qual só podem ter caído no esquecimento, o que não pode ser admitido.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 14.905, que dispõe sobre o “Programa de Envelhecimento Ativo” apenas consta do substitutivo e do anexo explicativo, deixando de aparecer na consolidação propriamente dita. Nada foi esclarecido.

De todo o exposto, alcança-se a conclusão, desta sorte, salvo melhor juízo, na linha do veto integral do presente projeto de lei, por todos os argumentos e manifestações já encartadas, que denotam claramente o caráter temerário da proposição em comento, revelado na significativa circunstância de que pairam sobre grande parte das leis utilizadas na compilação ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de cúpula estadual, o que acarreta no risco futuro da falta de préstimo da propositura.

À elevada deliberação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

BEATRIZ ESTEFAN
ASSISTENTE TÉCNICO II
SMPP – ASSESSORIA JURÍDICA – GAB
OAB/SP 302.129 - RF 799.605.5

SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
PROCURADORA ASSESSORA JURÍDICA - SMPP
OAB/SP 68.276 – RF 567.765

De acordo,



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 123-215-11
Processo nº 01-101107 fls. 228

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

Folha de informação nº 133

Processo nº 2011 – 0.043.877-3

em 31/01/2012 (a)

CÓPIA

Carlos Roberto Rodrigues
RF: 592.533.9
SMPP - Gabinete

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei nº 107/07– Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros – Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal sobre idosos

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retornamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, propondo o veto integral do presente projeto de lei, precipuamente em virtude do caráter temerário da proposição em comento, revelado na significativa circunstância de que pairam sobre grande parte das leis utilizadas na compilação ações diretas de inconstitucionalidade perante o Tribunal de cúpula estadual, o que acarreta no risco futuro da falta de préstimo da propositura.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012



Edson Correa
EDSON CORREA
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO JUDICIAL – JUD 33

Folha nº

Processo nº

Hélio Hideki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12
15/02/2012

Do P.A nº 2011-0.043.877-3

em

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

JUD G/AJ – DIRETORIA

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, informamos a situação processual das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas às fls. 113/114, anexando as decisões pertinentes:

1) ADIN nº 075.172-0

- Julgada procedente pelo TJ/SP. Negado seguimento, monocraticamente, ao **Recurso Extraordinário nº 505.476** interposto pela Câmara Municipal de São Paulo. Interposição de agravo regimental que ainda aguarda julgamento no STF.

2) ADIN nº 124.402-0

- Julgada procedente pelo TJ/SP. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 736.415** interposto pelo Município de São Paulo aguardando julgamento no STF.

3) ADIN nº 124.403-0

- Julgada improcedente pelo TJ/SP. **Recurso Extraordinário nº 608.196** interposto pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo – SINDBOL aguardando julgamento no STF.

4) ADIN nº 156.895-0/07

- Julgada improcedente pelo TJ/SP. Interposição de recurso extraordinário pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo – SINDBOL que ainda não foi autuado no STF.

5) ADIN nº 63.959-0

- Julgada procedente pelo TJ/SP. **Recurso Extraordinário nº 346.693** interposto pela Câmara Municipal teve seu seguimento negado. Trânsito em julgado.

JOÃO TONNERA JUNIOR
Procurador Chefe - JUD 33

RECEBIDO
EM JUD. G.
16/02/12

Matéria PL 107/2007. Não assinado digitalmente.

17/04/12 (a) *[Signature]*
Auxiliar do Gabinete - JUD.

CÓPIA

71 Relator

Dalton

27-2-12

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/02/12 14:45h

POR Isis

SAÍDA: 09/03 ÀS: 14h 07 ASS: *[Handwritten signature]*

À SGP.12
a pedido!

09/04/2012

[Handwritten signature]

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 218 e folha de informação
sob nº — 214.101/12

Ass: *[Handwritten signature]*
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/12 18:15h

POR Isis

SAÍDA: 10/04 ÀS: 15h 30 ASS: *[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 218
do processo PL 01-107/2007, em 24/04/2012.

SPH
Sandro Pereira T. S. Horie
Técnico Administrativo
RP. 11.402

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Remeter: *6 dias*
Sala: *25* *4*
Legislação: *12*
Ent.: *[assinatura]*

Obs. O prazo para a entrega é de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 55 da Lei.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM: *26/04/12* AS: *12:38*
POR: *Jore*
SAÍDA: *26/04* AS: *18 h 35* ASS.: *[assinatura]*

Sigue _____ juntado _____ nos _____ de _____
e papel de informação rubricado _____
nº 219 a 255 Em 10 09 / 12
SPH
Sandra Pereira T. S. Horio
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01079/2012Folha nº 219
Processo nº 107-07
Sendo por isso, S. M. de
16- 01079/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0107/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar e sistematizar a legislação existente sobre idosos no Município de Paulo, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher (fls. 83), deferido pelo Presidente da Câmara em 30/06/2010.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo, a propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em suas informações de fls. 110/129, o Executivo teceu diversas considerações objetivando aprimorar a proposta original. À parte as considerações de mérito, sobre as quais não nos cabe opinar, as considerações jurídicas podem ser assim resumidas:

- 1) exclusão dos artigos 16 a 20; 35 a 37; 38 a 39; 40 correspondentes a leis consolidadas objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, julgadas procedentes, ainda não transitadas em julgado;
- 2) exclusão dos artigos 47 a 49 correspondentes à Lei nº 12.627/98, declarada inconstitucional na ADIN nº 063.959-0, julgada procedente com trânsito em julgado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 220
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula de S. Maria
RF. 11.402 - SGP-12

- 3) artigo 28, inciso II: supressão à referência ao Centro de Apoio Social e Atendimento (CASA), órgão extinto pelo Decreto nº 41.731/02;
- 4) alteração da redação do artigo 83 que trata da revogação das leis em virtude de sua consolidação para desmembrá-lo em dois, o primeiro relacionado às revogações parciais (de dispositivos ou expressões) e o segundo contemplando as leis a serem revogadas integralmente;
- 5) necessidade da inclusão da Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006, que versa sobre o Disque Idoso.

Foram encampadas as sugestões e correções constantes dos itens 2, 3, 4 e 5.

O item 1 não foi encampado porque no momento da fixação das normas que norteariam os trabalhos de consolidação restou fixado o entendimento de que as leis contra as quais haviam sido propostas ações diretas de inconstitucionalidade, porém, sem decisão definitiva transitada em julgado, deveriam ser incluídas no texto consolidado.

Este entendimento deriva da circunstância de que não compete a esta Comissão exercer juízo sobre a constitucionalidade de leis já promulgadas. Esta tarefa, depois de promulgada a lei, é competência constitucional privativa do Poder Judiciário, de forma que, sem uma decisão definitiva daquele poder, no sentido de suspender a eficácia de uma norma por vício de inconstitucionalidade, seu comando normativo continua vigente, razão pela qual, desde que haja pertinência temática, deve ser inserida no texto consolidado.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma, revisada pelos órgãos técnicos do Executivo, apenas consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Com efeito, conforme disposto no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 221 de
Processo nº 01-107/07
Sdta Paula T. M. Reis
CP. 11.432 - 809-12

O projeto encontra-se de acordo, ainda, com os critérios postos no diploma legal mencionado, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIR em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2012, bem como para acrescentar ao substitutivo o nome do autor e o número da legislação consolidada, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Foi incluída no texto consolidado, em razão da pertinência com a matéria, a Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006.

Ante o exposto, propomos o seguinte Substitutivo que encampa grande parte das sugestões do Executivo:

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 0107/07.



Folha nº 222 do
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Harle
107-11.422 - SGP-12

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE IDOSOS

Consolida a legislação municipal sobre
Idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

- Art. 1º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

- Art. 2º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

- Art. 3º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 223

Processo nº 01-107107

Sandra Paula M. S. Maria
DF. 11.402 - SGP-12

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

- Art. 4º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

- Art. 5º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 224 do
Processo nº 01-107/04
Sandra Paula T. S. Marão
13.11.02 - SOP-12

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

- Art. 6º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SEÇÃO I**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS**

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 225 de
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Marão
P.F. 11.402 - SOP-12

- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 226 de
Processo nº 01.107/07
Sandra Paula S. H. S. M.
RF. 11.452-808-12

- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 227 de
Processo nº 01.107107
Sandra Paula V. S. Mello
DE 11/02/07

- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 228 do
Processo nº 01 - 107/07
Sandra Paula P. S. Harde
P.R. 11/432 - SOP-12

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

- Art. 7º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SEÇÃO II**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS****SUBSEÇÃO I****FÓRUNS REGIONAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 229
Processo nº 01-107107
Sandra Paula M. S. Haro
RF. 11.402 - SGP-12

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

- Art. 8º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

- Art. 9º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO II**SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

- Art. 10. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

- Art. 11. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO III

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 230
Processo nº 01-107104
Sandra Paula P. S. Maria
SP. 11.402 - SOP-12

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

- Art. 12. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

- Art. 13. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO IV**SISTEMA DE ABRIGO**

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

- Art. 14. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 231 de
Processo nº 01-104107
Sandra Paula P. S. Nade
RP. 11.492-363-12

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

- Art. 15. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

CAPÍTULO II**DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO
IDOSO**

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

- Art. 1º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 232 do
Processo nº 01-107107
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

- Art. 2º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 233 do
Processo nº 01.104/07
Sandra Paula T. S. Morie
RF. 11.402 - SGP-12

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o “caput” deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

- Art. 3º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 19. O atendimento à pessoa da terceira idade observará, ainda, os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da prestação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

- Art. 4º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 234 do
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o "caput" deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

- Art. 5º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

CAPITULO III**DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

- Art. 1º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa). A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do Idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 225 do
Processo nº 01.107107
Sandra Paula T. S. Maria
CPF. 11.402.889-12

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

- Art. 2º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

- Art. 3º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 236 de
Processo nº 01.107104
Sandra Paula T. S. Marie
R.F. 11.402 - SGP-12

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

- Art. 4º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

- Art. 5º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 237 do
Processo nº 01.107/07
Cândida Paula T. S. Maria
11.402 - SGP-12

- Art. 6º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

- Art. 7º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 238
Processo nº 01.107/04
Sandra Paula S. Maria
RF. 11.402 - SGP-12

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

- Art. 8º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

- Art. 9º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

- Art. 10. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 239 do
Processo nº 01-107/07
Cândida Paula P. S. Maria
11.02 - SOP-12

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

- Art. 11. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

- Art. 12. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 240 do
Processo nº 01-107107
Sandra Paula T. S. Horie
F. 11.402 - SGP-12

- Art. 13. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

- Art. 14. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa). A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

CAPÍTULO IV**DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS**

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

- Art. 1º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feira.

- Art. 2º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

- Art. 3º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****SEÇÃO ÚNICA**

Folha nº 241 do
Processo nº 01-107/07
SP
Sandra Paula T. S. Horie
RA. 11.402 - SCP-12

DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

I – concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;

II – acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

- Seção oriunda da Lei nº 12.975/00, que revogou implicitamente a Lei nº 10.973/91. Essa lei concedia o desconto de 50% aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 anos e não de 65. O art. 3º da Lei deixou de ser consolidado por se tratar de norma transitória.

CAPÍTULO V**OUTROS DIREITOS**

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

I – acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

- Art. 1º da Lei nº 11.256/92 (PL nº 426/91 – Vereador Gabriel Ortega)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 242 fls. 257
Processo nº 01-207104
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

- Art. 1º da Lei nº 11.109 /91 (PL nº 425/90 – Vereador Walter Abrahão)

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar guichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

- Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.365/97 (PL nº 261/97 – Vereador Osvaldo Eneas)

Parágrafo único – Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

- Art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.365/97 (PL nº 261/97 – Vereador Osvaldo Eneas)

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

- Art. 1º da Lei nº 12.640 /98 (PL nº 350/97 – Vereador Paulo Frange)

§ 1º O não atendimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.087,51 (hum mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

- Art. 2º da Lei nº 12.640 /98 (PL nº 350/97 – Vereador Paulo Frange)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 243 do
Processo nº 0 - 07107
Sandra Paula M. S. Maria
11-12-2007-12

§2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- Artigo proveniente da Lei nº 12.640/98. A multa fixada em 477 UFIRs foi convertida para reais, utilizando-se o índice de atualização de tributos, exceto IPTU para o ano de 2010 (2.0213).

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres “Lei Municipal nº... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL”.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 22.799,00 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 244 de
Processo nº 01-107107
Sandra Paula
SP

- Dispositivo da Lei nº 11.248/92 (PL nº 4/91 – Vereadora Lidia Correa) com a redação dada pela Lei nº 13.036/00 (PL 668/98 – Vereador Dito Salim).

CAPÍTULO VI**DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o “caput” deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a terceira idade.

- Art. 2º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

- Art. 3º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

Art. 46. A organização e o funcionamento do “Abrigo para Idoso do Município de São Paulo” serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 245 do
Processo nº 01-107107
Sandra Paula T. S. Moris
RF. 11.402 - SGP-12

Art. 46. A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idoso do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

- Art. 4º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

CAPÍTULO VII**DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO**

Art. 47. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

- Art. 1º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

Art. 48. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

- Art. 2º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

Art. 49. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 246
Processo nº 01.107107
Sandra Paula T. S. Morla
RF. 11.402 - SGP-12

situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

- Art. 3º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

CAPÍTULO VIII**DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO**

Art. 50. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

- Art. 1º da Lei nº 11.807/95 (PL nº 488/93 – Vereador Vicente Viscome)

CAPÍTULO IX**DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS**

Art. 51. Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

- Art. 1º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 52. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

247
Processo nº 01-204/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

- Art. 2º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 53. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

- Art. 3º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

CAPÍTULO X**DA RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS**

Art. 54. Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

- Art. 1º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 55. Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

- Art. 2º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos). Essa lei concedia a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 e não de 65.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 248 do
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Art. 56. Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 130,89 (cento e trinta reais e oitenta e nove centavos) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

- Art. 3º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 57. As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

- Art. 4º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 58. A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

- Art. 5º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

CAPÍTULO XI**DO PROGRAMA “MOVIMENTO À TERCEIRA IDADE”**

Art. 59. Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa “Movimentando a Terceira Idade”, a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 249 de
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

- Art. 1º da Lei nº 14.727/08 (PL nº 521/07 – Vereador Ushitaro Kamia)

Art. 60. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

- Art. 3º da Lei nº 14.727/08 (PL nº 521/07 – Vereador Ushitaro Kamia)

CAPÍTULO XII**DO PROGRAMA DE “ENVELHECIMENTO ATIVO”**

Art. 61. Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

- Art. 1º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

Art. 62. São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

- I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;
- II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;
- III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 250
Processo nº 01.104/04
Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

- Art. 2º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

Art. 63. O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

- Art. 3º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 51
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula S. Morio
RF. 11.402 - SGP-12

fls. 266

Art. 64. Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

- Art. 4º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

CAPÍTULO XIII

A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

Art. 65. Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

- Art. 1º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

Art. 66. Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

I - força muscular;

II - equilíbrio;

III - agilidade;

IV - mobilidade;

V - fortalecimento das articulações;

VI - coordenação motora.

- Art. 2º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

Art. 67. Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

252
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 -SGP-12

- Art. 3º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO XIV**DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DOS IDOSOS**

Art. 68. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

- Art. 1º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 69. O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

- Art. 2º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 70. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

I - vacina contra gripe (influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;



253
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

- Art. 3º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 71. O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

- Art. 5º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

CAPÍTULO XV

DO DISQUE IDOSO

Art. 72. Fica criado o Disque Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:

I – prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

II – receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;

III – auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.

Art. 73. O serviço de que trata este Capítulo será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e disponível durante as 24 horas do dia.

Art. 74. O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 254
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula T. S. Horie
RP. 11.402 - SGP-12

- Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006 (PL nº 437/05 – Vereador Russomanno)

CAPÍTULO XVI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 75. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 77. Enquanto não houver a regulamentação desta Lei, nos termos do art.76, prevalecem todas as disposições legais consolidadas pela presente Lei.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, em virtude de sua consolidação, as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 13.036, de 18 de julho de 2000; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006.

Art. 79. Ficam revogadas parcialmente, apenas com relação à expressão "idosos", as Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998; 12.975, de 22 de março de 2000; 14.402, de 21 de maio de 2007; 14.481, de 12 de julho de 2007; 14.727, de 15 de maio de 2008; 14.905, de 06 de fevereiro de 2009; 14.930, de 03 de junho de 2009 e 14.725, de 15 de maio de 2008, em virtude de sua consolidação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 255
Processo nº 01-107/07
Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/02/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

Relatora

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 08 / 12

Pág. 71 Col. 04

Conferido *Sph*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A SGP-21

São Paulo, 10 / 08 / 12

Sph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO SGP-21

Em 13 / 08 2012

Erg Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453